

Apelação Cível n. 2013.062994-1, de Trombudo Central  
Relator: Des. Monteiro Rocha

CIVIL Â- OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER Â- SOCIEDADES DE OFTALMOLOGIA VERSUS ÓTICA E OPTOMETRISTA Â- SENTENÇA IMPROCEDENTE Â- INCONFORMISMO DAS AUTORAS Â- PRESCRIÇÃO DE RECEITAS PARA CORREÇÃO DE AMIOTROPIAS Â- INDICAÇÃO DE LENTES DE GRAU OU ADAPTAÇÃO DE LENTES DE CONTATO Â- ATO PRIVATIVO DE OFTALMOLOGISTA Â- PRÁTICA PROIBIDA AO OPTOMETRISTA Â- EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA ATUAÇÃO ILEGAL Â- AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ Â- ALIENAÇÃO INDEFERIDA Â- SENTENÇA REFORMADA Â- PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DECRETADA Â- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Técnicos, tecnólogos e bacharéis em optometria não têm autorização legislativa para a prática de atos privativos de médicos, entre os quais a prescrição de receitas para correção de ametropias (indicação de lentes de grau ou adaptação de lentes de contato).

Ausente a má-fé do optometrista, afasta-se o pedido de retenção e alienação de equipamentos utilizados por optometristas na prática de atos privativos de médicos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.062994-1, da comarca de Trombudo Central (2ª Vara), em que é apelantes Sociedade Catarinense de Oftalmologia - SCO, sendo apelados Maurício Sulzbach e Luciana Schulz Sulzbach Me e interessado Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Custas na forma da lei.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Trindade dos Santos e participou do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Desembargador João Batista Góes Ulysséa.

Florianópolis, 24 de outubro de 2013.

Monteiro Rocha  
RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de ação cominatória ajuizada pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia Â– CBO e pela Sociedade Catarinense de Oftalmologia Â– SCO contra Maurício Sulzbach e Luciana Schulz Sulzbach ME Â– Ótica Zafira, ao argumento de que o demandado vem realizando exames de visão nas dependências do segundo requerido, indicando o uso de lentes de grau e contato, conforme demonstra 'receita de refração' emitida pelo réu, no dia 19/07/2006 (cópia anexa) e veiculação dos serviços em catálogo telefônico com ampla circulação local.

Afirmam que está evidenciado o exercício ilegal da medicina porque os réus realizam exames de refração, prescreve a utilização de óculos e a adaptação de lentes de contato sem possuíra a devida qualificação técnica, invadindo área específica da medicina oftalmológica.

Sustentam que na 'receita de refração' é indicada fórmula ótica, com medida de acuidade visual dos olhos direito e esquerdo e, ainda, graus necessários a uma 'boa' visão.

Justificam que, desta forma, os demandados estão ultrapassando sua competência funcional, em prejuízo da saúde de quem a eles se submetem, exercendo atividades privativas da área médica.

Dizem que o caso dos autos é regulado pelos Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34, os quais atribuem aos oftalmologistas a prescrição de lentes de grau e adaptação de lentes de contato (por interpretação analógico-extensiva) e aos ópticos, apenas, a venda de lentes, proibindo os optometristas prescreverem óculos e adaptarem lentes de contato, sem prévia prescrição médica, conforme art. 14 do Decreto n. 24.492/34, ainda em vigor.

Discorrendo sobre a prática do exercício ilegal da medicina e de crimes de consumo, as sociedades autoras postulam a concessão de liminar para expedir mandado de inventário, laque e apreensão dos seguintes equipamentos: auto-refrator com ceratômetro ou queratômetro ou, ainda, vertômetro, e armação de provas e caixa de lentes, auto-refrator com ou sem ceratômetro, computadorizado ou não, lâmpada de fenda, greens, também chamado refrator de greens, retinoscópio, retinógrafo, oftalmoscópio direto ou indireto, tabela de optotipos e cadeira oftalmológica e a respectiva coluna, nos termos do art. 38 do Decreto n. 20.931/32, bem como a busca e apreensão de receituários, prontuários, fichas e documentos de pacientes que forem encontrados no local.

Requereram, ainda em pleito liminar, que os réus sejam proibidos de prescrever lentes de grau, para óculos ou de contato; realizar exames de refração, testes de visão, adaptação de lentes de contato ou de utilizar os equipamentos cuja apreensão foi postulada.

Requereram, ao final, a procedência da ação para tornar definitiva a liminar concedida, determinando-se que "os réus se abstenham da prática de adaptar lentes de contato, da realização de exames de refração, ou de vistas, ou testes de visão, bem como para que não prescrevam, indiquem ou recomendem a utilização de

lentes de grau e contato e para que não voltem a utilizar os equipamentos discriminados no requerimento 'a' da presente exordial, além de outros equipamentos médicos que lá se encontrem, sob pena de pagar uma multa equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, por ato" (fl. 31).

Às fls. 226-230 o togado *a quo* deferiu a liminar postulada, determinando a descrição dos equipamentos médicos utilizados pelos réus, a apreensão de fichas, receituários e demais documentos; a proibição de os réus realizarem exames de refração, sobre-refração e adaptar lentes de contato, bem como de divulgarem a prática desses atos, sob pena de multa que arbitrou em mil reais por dia de descumprimento.

Citados, os requeridos ofereceram contestação conjunta, definindo a optometria e a profissão do optometrista e ressaltando que o réu optometrista não utiliza qualquer medicamento, técnica invasiva ao corpo ou método nocivo ao ser humano, possuindo nível superior (conforme habilitação profissional superior comprovada no processo).

Afirmando que a optometria é ciência descrita na Classificação Brasileira de Ocupações Â- CBO (Portaria n. 397/02 do Ministério do Trabalho), sendo reconhecida pela Organização Mundial da Saúde Â- OMS, pela Organização das Nações Unidas Â- ONU e pela Organização Internacional do Trabalho Â- OIT, apresentaram as diferenças entre a optometria e a oftalmologia.

Discorrendo sobre o reconhecimento do Curso Superior de Optometria da Universidade do Contestado pelo Conselho Estadual de Educação, diz o réu optometrista que seu diploma de bacharel em optometria tem validade nacional.

Sustentam os requeridos que as ametropias (hipermetropia Â- CID 52.0, miopia Â- CID 52.1, astigmatismo Â- CID 52.2) não são doenças, mas erros na capacidade que o olho tem de refatar a luz e focar os raios luminosos na retina e que, na condição de erros refrativos (vícios da visão), não podem ser consideradas doenças, mas imperfeições do olho em que o foco principal não recai sobre a retina.

Afirmam que o primeiro requerido não exerce suas atividades na ótica requerida, sendo que o primeiro réu tem seu estabelecimento profissional na sala 06, enquanto que a segunda requerida funciona na sala 02 da Rua 23 de Julho, 41, de Pouso Redondo.

Asseveram que os equipamentos relacionados na exordial estão entre os relacionados na classificação brasileira de ocupações como de uso do profissional ótico optometrista, razão pela qual os réus nunca ultrapassaram suas respectivas habilitações e nunca realizaram ato médico.

Fazendo referência ao julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 26.199 pelo Supremo Tribunal Federal Â- interposto pelo Conselho Federal de Medicina inicialmente no STJ, objetivando anular a Portaria n. 2.948/2003 do Ministério da Educação Â-, dizem que o Excelso Pretório reconheceu a profissão do optometrista, trazendo à colação outros precedentes jurisprudenciais endossando sua tese.

Assim discorrendo, requereram a revogação da liminar concedida e, no mérito, a improcedência da ação, a condenação das associações autoras nas penas de litigância de má-fé e a intimação do Ministério Público para averiguar sobre o delito

de denúncia caluniosa.

Anexaram aos autos, às fls. 968-1.117, cópia do agravo interposto contra a decisão deferitória da liminar, que foi mantida pela decisão de fl. 1.120.

Por email encaminhou-se cópia de decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade (fls. 1.130-1.133), eis que outro anterior havia sido interposto anteriormente pelos réus e não conhecido por não vi acompanhado de peças obrigatórias.

Réplica às fls. 1.140-1.166.

A sentença compôs a lide antecipadamente, julgando improcedente a pretensão exordial, condenando as autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em R\$5.000,00.

Sociedade Catarinense de Oftalmologia Â– SCO opôs embargos declaratórios que foram rejeitados pela decisão de fls. 1.254-1.256.

Ainda inconformada, apenas a Sociedade Catarinense de Oftalmologia interpôs apelação, objetivando a reforma do julgado pelas razões que expôs na inicial e na impugnação à contestatória.

Os réus ofereceram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão deduzida pelas sociedades autoras é proibir que os réus continuem indicando e prescrevendo lentes óticas e de contato porque, dizem, estaria o réu Maurício Sulzbach, na Ótica Zafira (segunda ré), realizando atividade privativa do médico.

A República Federativa do Brasil tem por fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III, da CF/88), estabelecendo como garantia a liberdade ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer* (art. 5º, XIII, da CF/88).

Entendo que o problema *sub judice* deve ser examinado sob essa ótica constitucional e, nessa medida, deve ser questionado se, de fato, há lei estabelecendo qualificação especial às atividades realizadas pelos réus, especificamente aquelas que as autoras pretendem obstar o exercício: adaptação de lentes de contato, realização de exames de refração, de vistas ou testes de visão, prescrição e indicação de lentes de grau.

É preciso verificar se o réu Maurício Sulzbach preenche essa qualificação especial; caso contrário, prevalece a livre iniciativa, conclusão a que chegou a sentença monocrática.

Trago à colação, neste momento, os artigos dos Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34, segundo os quais, na versão das autoras, é exigível habilitação especial para 'prescrever, indicar e aconselhar o uso de lentes de grau, seja óculos ou lentes de contato', por 'invadir área específica da medicina oftalmológica' (fl. 06):

a) Decreto n. 20.931/32 (que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas):

Art. 3º - Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.

Art. 15 - São deveres dos médicos:

b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;

Art. 38 - É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 - É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Art. 41 - As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado

pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

Decreto n. 24.492/34 (que baixa instruções sobre o Decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de grau):

Art. 7º - No livro de registro serão transcritas textualmente as receitas de ótica aviadas, originais ou cópias, com o nome e residência do paciente bem como do médico oculista receitante.

Art. 13 - É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14 - O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Com base nos dispositivos supracitados, dizem as associações de classe médica litigantes que: a) os optometristas devem comprovar sua habilitação; b) não podem atender clientes em consultório; c) só o *médico* oftalmologista pode receitar lentes; d) as óticas só podem fornecer lentes mediante apresentação de receita assinada por médicos. Em poucas palavras, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, entendem as associações autoras que a lei (Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34) exige 'qualificação especial' para o exercício da atividade profissional equivalente a 'prescrever a utilização de lentes de grau ou de contato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que os Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34 continuam válidos, conforme se vê nos seguintes julgados:

- "Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas [os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934] continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal" (STJ, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1261642 / SC, j. 28/05/2013).

- "Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal" (STJ, 2ª T., rel.ª Min.ª Eliana Calmon, REsp 1169991/RO, j. 04/05/2010).

- "O art. 3º do Decreto nº 20.931, de 11.1.1932, que regula a profissão de optometrista, está em vigor porquanto o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal" (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, REsp 975322/RS, j. 14/10/2008).

- "Em nosso sistema, de Constituição rígida e de supremacia das normas constitucionais, a inconstitucionalidade de um preceito normativo acarreta a sua nulidade desde a origem. Assim, a suspensão ou a anulação, por vício de inconstitucionalidade, da norma revogadora, importa o reconhecimento da vigência, ex tunc, da norma anterior tida por revogada (RE 259.339, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.06.2000 e na ADIn 652/MA, Min. Celso de Mello, RTJ 146:461; art. 11, § 2º da Lei 9.868/99). Estão em vigor, portanto, os Decretos 20.931, de 11.1.1932 e

24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam a fiscalização e o exercício da medicina, já que o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal" (STJ, 1ª Seção, rel. Min. Teori Albino Zavascki, MS 9469/DF, j. 10/08/2005).

Entretanto, nosso Tribunal de Justiça afasta a incidência dos Decretos em referência, privilegiando ato normativo hierarquicamente inferior (a Portaria 397/02 do Ministério do Trabalho e Emprego), entendendo que os Decretos em referência não têm mais aplicabilidade jurídica, ou porque destinavam-se a regular cursos técnicos que desconsideram a evolução da ciência da optometria, inclusive na condição de curso superior, ou simplesmente porque não acompanharam a evolução da sociedade.

Neste sentido, destaco a valorosa contribuição da jurisprudência catarinense:

- "DECRETOS N. 20.931/32 E 24.492/34. VEDAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROIBIÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ÚTIL E VÁLIDA. DECRETOS NÃO RECEPCIONADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCOMPATIBILIDADE RECONHECIDA POR VIA DIFUSA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES POR OPTOMETRISTA COM NÍVEL SUPERIOR.

"Muito embora os Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34 possuam aspectos compatíveis com a atual Constituição Federal, há pontos de incompatibilidades tão fortes que os viciam na sua integralidade. As vedações impostas à atuação dos optometristas, sob a ótica de interpretação constitucional e sistêmica dos Decretos (arts. 3º, 4º, 38, 39, 40, do Decreto n. 20.931/32 e os arts. 7º, 9º, 'b', 14 e 15, do Decreto n. 24.492/34), devem ser aplicadas somente ao técnico sem curso superior, ou seja, ao optometrista prático ou sem qualificação para a manutenção de consultório, não incidindo sobre os optometristas com formação superior.

"O desconhecimento da Optometria no país e o uso de decretos arcaicos da década de 30, levam ao não reconhecimento dos optometristas como profissionais qualificados para colaborar com o processo de promoção da saúde visual, o que acaba fazendo com que esses profissionais fiquem no limbo da marginalidade, ficando praticamente impedidos de exercer uma atividade altamente destacada no mundo inteiro, constituindo este impedimento uma verdadeira afronta aos anseios da saúde pública e à Constituição.

"Por todos esses motivos, as restrições estabelecidas nos obsoletos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34 não são razoáveis porque não se fundam em fatores mínimos de limitação, proibindo o livre exercício de atividade válida e útil à população e malferindo ideais de Justiça e princípios constitucionais e humanos como o livre exercício de atividade profissional e o progresso econômico. Referidos Decretos, portanto, não foram recepcionados pela nova ordem constitucional, impondo-se o reconhecimento dessa incompatibilidade por via difusa, de forma a afastar as restrições e autorizar o exercício da atividade da optometria aqueles com formação superior" (TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Civil, rel. Des. Carlos Prudêncio, EI n. 2010.079843-6, de Videira, j. 10-08-2011).

O fundamento do acórdão supra, justifica a afirmação de que os Decretos de 1932 e 1934 já aludidos não são as únicas regras a serem sopesadas no



juízo deste feito, pelo que trago à lume, também, o conteúdo da Portaria n. 397/02, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou a Classificação Brasileira de Ocupações:

Classificação Brasileira de Ocupações, por ordem numérica, observada a graduação Família (caixa alta), Ocupação (negritada) e sinônimos (em itálico):

2252 MÉDICOS EM ESPECIALIDADES CIRÚRGICAS

2252-65 **Médico oftalmologista**

2252-65 *Cirurgião oftalmológico*

2252-65 *Oftalmologista*

2252-65 *Oculista*

3222 TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM

3222-30 **Auxiliar de enfermagem**

3222-30 *Auxiliar de oftalmologia*

3223 TÉCNICOS EM ÓPTICA E OPTOMETRIA

3223-05 **Técnico em óptica e optometria:**

3223-05 *Óptico contatólogo*

3223-05 *Óptico oftálmico*

3223-05 *Óptico optometrista*

3223-05 *Óptico protesista*

3223-05 *Técnico optometrista*

3241 TECNÓLOGOS E TÉCNICOS EM MÉTODOS DE DIAGNÓSTICOS E TERAPÊUTICA

3241-05 **Tecnólogo Oftálmico**

3241-05 *Tecnólogo em oftalmologia*

Quanto à Portaria n. 2.948/03, do Ministério da Educação, suscitada pela defesa, tenho que a mesma não é aplicável ao caso vertente porque foi ela expedida pelo Ministro da Educação para reconhecer o curso superior de Tecnologia em Optometria, 'ministrado pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, nos anos letivos de 1997 a 2002 e no primeiro semestre de 2003' (*in* ROMS 26.199-8/DF, rel. Min. Carlos Ayres Brito).

Verifica-se no verso do documento de fl. 422 que o curso superior de Optometria frequentado pelo autor foi reconhecido pelo Decreto estadual n. 1.365, publicado no DOESC de 22/01/2004, sendo o diploma do autor registrado sob o n. 1807, no livro 6, folhas 902, em 13/10/2004, conforme processo n. 1811/2004, nos termos do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Nesse contexto, não é possível analisar o conteúdo dos antigos Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34, sem considerar a inclusão da optometria no Catálogo Brasileiro de Ocupações (Portaria MTE 397/02); a existência de cursos superiores formando alunos no exercício de atividades típicas, com a anuência do Poder Público, inclusive do próprio Ministério da Educação e Cultura, que reconhece (<http://emec.mec.gov.br/>) o curso de Optometria ministrado pelo Universidade do Contestado – UNc.

É inegável que os atendimentos realizados pelo requerido Maurício

Sulzbach enquadram-se nas condutas de: 'adaptar lentes de contato', 'realizar exames de refração, ou de vistas, ou testes de visão' e que a receita de refração (fl. 223) assinada pelo réu qualifica-se como o ato de 'prescrever, indicar ou recomendar a utilização de lentes de grau e contato'.

Nesse contexto, o processo evidencia uma situação em que o réu Maurício Sulzbach: a) não se sujeitou à fiscalização de autoridade sanitária, provando sua habilitação (art. 3º do Decreto n. 20.931/32); b) receitou lente nos termos da receita de fl. 223, realizando ato privativo de médico (art. 15, b, do Decreto n. 20.931/32 e 13 do Decreto n. 24.492/34); c) atendeu clientes, em ofensa direta à lei vigente (art. 38 do Decreto n. 20.931/32); d) enganou a cliente porque lhe entregou um documento – receita – que não poderá ser utilizado para confeccionar óculos, pois a ótica que o fizer, ofenderá a lei (art. 39 do Decreto n. 20.931/32 e 7º e 14 do Decreto 24.492/34).

À distância os subterfúgios. Todos os dispositivos citados foram diretamente ofendidos e a maior prova disso é que os julgados deste Tribunal de Justiça, que reconhecem a validade da atuação dos optometristas, afastam a eficácia dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, diretamente ou através de interpretação.

Aliás, porque a atuação dos bacharéis optometristas está em visível confronto com os Decretos 20.931/32 e 24.492/34 foi que o Conselho Brasileiro de Ótica e Optometria – CBOO propôs no Supremo Tribunal Federal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 131), questionando a validade desses dispositivos legais, em processo judicial ainda em tramitação.

A respeito da ciência da optometria, sua classificação no Código Brasileiro (e internacional) de Ocupações e o reconhecimento do curso superior em optometria pelo Ministério da Educação e Cultura, valho-me do Min. Sepúlveda Pertence, que sem manifestar-se sobre o mérito da celeuma jurídica, proferiu voto no Mandado de Segurança 26.199-8, em que foi relator o Ministro Carlos Ayres Britto:

"O que creio, no entanto, é que seria um exercício de anacronismo julgar este caso, com base nestes decretos de 1932 e de 1934. Eu não tenho a menor dúvida. A não ser a questão formal de não se ter manifestado o Conselho Nacional de Saúde, o que se tem é um reconhecimento do Ministério da Educação de um curso em funcionamento, há longos anos, absolutamente regular. E seria, efetivamente, kafkiano que a esta altura, com base num decreto evidentemente defasado em termos de tecnologia da saúde, simplesmente eliminássemos essas profissões e atrás delas muitas outras de pacífico reconhecimento internacional como, por exemplo, o da neurociência" (Min. Sepúlveda Pertence).

A optometria é ciência que derivou da medicina, como a fonoaudiologia, a psicologia, a nutrição, a engenharia biomédica, entre outras. Essas ciências podem ser agrupadas como 'ciências da saúde' e, de uma forma simplista e generalista, têm suas áreas de estudo relacionadas com a vida e a morte, a saúde e a doença, o bem-estar e o mal-estar.

Segundo informação obtida na *wikipédia* (enciclopédia virtual elaborada com a contribuição dos internautas), as ciências da saúde têm pontos em comum. 'Utilizam principalmente dos seguintes princípios metodológicos e atuações: Na fase diagnóstica: anamnese, sondagem, exames clínicos, exames laboratoriais e teses. Na

fase de atuação: indicação de medicamentos, aplicação de manobras, massagens, exercícios terapêuticos específicos e atividades físicas, orientações de dietas, posturas e mudança comportamental. Na fase de acompanhamento: comparações de exames e testes, avaliação clínica e retornos periódicos'.

Considerando esses valores comuns às ciências da saúde, transcrevo a descrição sumária e a formação e experiência de três das ocupações catalogadas no Código Brasileiro de Ocupações, conforme ordem de classificação:

A) 2252 Â- Médicos em especialidades cirúrgicas Â- Médico Oftalmologista (2252-65): Cirurgião oftalmológico, Oculista, Oftalmologista: **Descrição sumária:** Realizam intervenções cirúrgicas de acordo com a necessidade de cada paciente, implantam órteses e próteses, transplamam órgãos e tecidos; realizam consultas e atendimentos médicos para tratamento de pacientes; implementam ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas; elaboram documentos médicos, administram serviços em saúde e difundem conhecimentos da área médica. **Formação e experiência:** As ocupações são exercidas por profissionais de nível superior, credenciados pelo CFM Conselho Federal de Medicina. O exercício da função se dá após o período de um a dois anos de experiência profissional mais curso de especialização ou residência médica na área de atuação.

B) 3223 Â- Técnico em Optometria Â- Técnico em óptica e optometria (3223-05) Contatólogo, Técnico optometrista, Óptico contatólogo, Óptico oftálmico, Óptico optometrista, Óptico protesista: **Descrição sumária:** Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos. **Formação e experiência:** O exercício dessas ocupações requer curso técnico de nível médio, oferecido por instituições de formação profissional. O pleno desempenho das atividades profissionais se dá após o período de três a quatro anos de experiência. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

C) 3241 Â- Tecnólogos e técnicos em métodos de diagnósticos e terapêutica Â- Tecnólogo oftálmico (3241-25): Tecnólogo em oftalmologia: **Descrição sumária:** Realizam exames de diagnóstico ou de tratamento; processam imagens e/ou gráficos; planejam atendimento; organizam área de trabalho, equipamentos e acessórios; operam equipamentos; preparam paciente para exame de diagnóstico ou de tratamento; atuam na orientação de pacientes, familiares e cuidadores e trabalham com biossegurança. **Formação e experiência:** O exercício dessas ocupações requer formação técnica de nível médio ou superior em tecnologia em operação de equipamentos médicos, odontológicos e oftalmológicos, oferecidos por instituições de formação profissional, escolas técnicas e instituições formadoras em Cursos Superiores de Tecnologia. Não é exigido experiência profissional para o nível tecnológico; já para o nível técnico, o pleno desempenho das atividades ocorre após experiência de menos de um ano na área. Pode-se demandar aprendizagem

profissional para a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

Verifica-se pelo Código Brasileiro de Ocupações que, dentre as classificações acima referidas, apenas as ocupações de médico oftalmologista e tecnólogo em oftalmologia exigem formação de nível superior, afastando-se tal exigência da ocupação de técnico em optometria.

Este dado é de suma importância e relevância porque a jurisprudência desta Corte de Justiça tem sustentado a inaplicabilidade dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34 porque estes regulavam a figura do optometrista, técnico de nível médio, não acompanhando a evolução da ciência e a categorização do optometrista como profissional de nível superior, sobremaneira especializado – mais que o médico clínico geral, porque voltado exclusivamente à ciência dos olhos –, o que teria ocorrido no país através da Portaria 397/02 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Acontece que dita Portaria ministerial, que não é lei, na realidade, vai ao encontro da disciplina dos mencionados decretos, os quais não regulam, sobremaneira, a atuação dos optometristas, mas disciplinam o exercício da medicina (o primeiro, de 1932) e a venda de lentes de grau (o segundo, de 1934), tratando os problemas visuais como epidemia pública, com enfoque visível de proteção à ética médica, eis que proíbe de forma veemente aos médicos associarem-se, por qualquer fim e de qualquer maneira, a óticas e vice-versa.

Ao contrário, atribuindo aos optometristas a tarefa de confeccionar lentes, a Portaria 397/02 fixa-lhes as atribuições de vender produtos e serviços ópticos e optométricos e de gerenciar estabelecimentos.

O momento é oportuno para transcrever o grupo de atividades relacionadas ao optometrista e os seus recursos de trabalho fixados pela Portaria 397/02:

**Grupo de atividades (GACs):** A - REALIZAR EXAMES OPTOMÉTRICOS: A.1 - Medir acuidade visual; A.2 - Analisar estruturas externas e internas do olho; A.3 - Medir pressão intra-ocular (tonometria); A.4 - Identificar deficiências e anomalias relacionadas às alterações da função visual; A.5 - Encaminhar casos patológicos, a médicos; A.6 - Medir refração ocular (refratometria e retinoscopia); A.7 - Determinar compensações e auxílios ópticos.

B - ADAPTAR LENTES DE CONTATO: B.1 - Fazer avaliação lacrimal; B.2 - Definir tipo de lente; B.3 - Calcular parâmetros das lentes; B.4 - Selecionar lentes de teste; B.5 - Colocar lentes de teste no olho; B.6 - Combinar uso de lentes (sobre-refração); B.7 - Avaliar adaptação da lente; B.8 - Retocar lentes de contato; B.9 - Recomendar produtos de assepsia; B.10 - Executar revisões de controle da adaptação de lentes de contato; B.11 - Medir córnea (queratometria, topografia).

C - CONFECIONAR LENTES: C.1 - Interpretar ordem de serviço; C.2 - Fundir materiais orgânicos e minerais; C.3 - Escolher materiais orgânicos e minerais; C.4 - Separar insumos e ferramentas; C.5 - Projetar lentes (curvas, espessura, prismas); C.6 - Bloquear materiais orgânicos e minerais; C.7 - Usar materiais orgânicos e minerais; C.8 - Dar acabamento às lentes; C.9 - Adicionar tratamentos às lentes (endurecimento, anti-reflexo, coloração, hidratação e filtros); C.10 - Aferir lentes; C.11 - Retificar lentes.

D - MONTAR ÓCULOS E AUXÍLIOS ÓPTICOS: D.1 - Marcar centro óptico e

linha de montagem das lentes; D.2 - Elaborar gabaritos ópticos; D.3 - Modelar lentes; D.4 - Lapidar lentes; D.5 - Encaixar lentes na armação; D.6 - Alinhar óculos e outros auxílios ópticos (telesistemas, equipamentos de aferição óptica); D.7 - Conferir montagem dos óculos e auxílios ópticos; D.8 - Confeccionar óculos de segurança.

E - APLICAR PRÓTESES OCULARES: E.1 - Analisar cavidade orbitária; E.2 - Moldar cavidade orbitária; E.3 - Determinar características da prótese (diâmetro de pupila e íris, tamanho, cor, etc.); E.4 - Confeccionar prótese ocular; E.5 - Ajustar prótese ocular; E.6 - Fotografar rosto do cliente; E.7 - Readaptar prótese.

F - PROMOVER EDUCAÇÃO EM SAÚDE VISUAL: F.1 - Assessorar órgãos públicos na promoção da saúde visual; F.2 - Ministras palestras e cursos; F.3 - Participar na promoção de campanhas de saúde visual; F.4 - Auxiliar o cliente na reeducação visual; F.5 - Formar grupos multiplicadores de educação em saúde visual.

G - VENDER PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS E OPTOMÉTRICOS: G.1 - Detectar necessidades do cliente; G.2 - Interpretar prescrição; G.3 - Assistir cliente na escolha de armações e óculos solares; G.4 - Indicar tipos de lente; G.5 - Coletar medidas complementares (distância naso-pupilar, altura do centro óptico, distância do vértice, etc.); G.6 - Ajustar óculos em rosto de cliente; G.7 - Consertar auxílios ópticos; G.8 - Calibrar equipamentos ópticos e optométricos.

H - GERENCIAR ESTABELECIMENTO: H.1 - Organizar local de trabalho; H.2 - Gerir recursos humanos; H.3 - Preparar ordem de serviço; H.4 - Gerenciar compras e vendas; H.5 - Controlar estoque de mercadorias e materiais; H.6 - Controlar qualidade de produtos e serviços; H.7 - Administrar finanças; H.8 - Providenciar manutenção do estabelecimento.

Y - COMUNICAR-SE: Y.1 - Fazer anamnese; Y.2 - Manter registros de cliente; Y.3 - Enviar ordem de serviço a laboratório; Y.4 - Orientar cliente sobre uso e conservação de auxílios ópticos e próteses oculares; Y.5 - Orientar família de cliente; Y.6 - Emitir laudos e pareceres; Y.7 - Orientar na ergonomia da visão; Y.8 - Solicitar exames e pareceres de outros especialistas.

Z - DEMONSTRAR COMPETÊNCIAS PESSOAIS: Z.1 - Realizar perícias optométricas e em auxílios ópticos; Z.2 - Demonstrar compreensão psicológica; Z.3 - Atualizar-se profissionalmente; Z.4 - Evidenciar coordenação motora fina; Z.5 - Revelar senso estético; Z.6 - Prestar primeiros socorros oculares; Z.7 - Usar equipamento de proteção individual (epi).

**Recursos de trabalho:** Máquinas para montagem, Tabela de projetor de optótipos, Torno, Tonômetro, Corantes e fluoresceína, Solventes, Polidores e lixas, Máquinas surfacadoras, Lâmpada de burton, Filtros e feltro, Lâmpada de fenda (biomicroscópio), Produtos para assepsia, Abrasivos, Retinoscópio, Lensômetro, Refrator, Oftalmoscópio (direto-indireto), Pupilômetro, Topógrafo, Caixas de prova e armação para auxílios ópticos, Calibradores, Alicates, chaves de fenda, Foróptero, Espessímetro, Moldes e modelos, Títmus, Resinas e Queratômetro.

Vê-se claramente que a Portaria n. 397/02, ao fixar o grupo de atividades da ocupação do técnico em optometria, profissional de nível médio, estabeleceu atividades típicas do profissional médico, profissional de nível superior, ao tratar dos exames optométricos, tais como medir a acuidade visual, analisar as estruturas externas e internas do olho, medir a pressão intra-ocular (tonometria), identificar deficiências e anomalias relacionadas às alterações da função visual, encaminhar casos patológicos a médicos (porque, para tal juízo, precisam conhecer o

que são casos patológicos), determinar compensações e auxílios óticos, medir refração ocular, fazer avaliação lacrimal entre outros.

Também estabeleceu que, dentre os recursos necessários à atividade de nível médio – optometria –, devem ser utilizados aparelhos típicos da atividade médica, de nível superior, como o tonômetro (MED. Aparelho para medir a pressão, esp. a intra-ocular), o oftalmoscópio (OFT. Instrumento us. Para o exame do interior olho) e o pupilômetro (OFT. Aparelho para medir a pupila) – definições inseridas no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Editora Objetiva).

Outrossim, entendo que a Portaria n. 397/02 não autoriza a realização de curso superior de optometria no Brasil, circunstância que não afasta a importante realidade processual: o requerido Maurício Sulzbach formou-se bacharel em Optometria, com a anuência do Ministério da Educação e Cultura da República Federativa do Brasil.

O fato de organismos internacionais e outros países reconhecerem a ciência da optometria não justifica ou obriga nosso país a reconhecer essa ciência nos mesmos moldes convencionados e praticados em outros países. Aliás, o reconhecimento existe e a Portaria n. 397/02 é prova de que o Brasil reconhece a Optometria como ciência.

O que se percebe é que os cursos de optometria funcionam sem serem submetidos à fiscalização do Conselho Nacional de Saúde, mas sendo exigível para os cursos de medicina, odontologia e psicologia (art. 27 do Decreto n. 3.860/2001 – atualmente, art. 28, §2º, do Decreto 5.773/2006 - e STF, 1ª T., rel. Min. Carlos Britto, ROMS n. 26.199-6/DF, j. 27/03/2007).

Corroborando esse raciocínio, à guisa de exemplo, informações obtidas na wikipédia internacional (o texto foi traduzido de forma instantânea pelo google tradutor: <http://en.wikipedia.org/wiki/Optomety>), segundo as quais *'Nos Estados Unidos, Canadá e Gana os optometristas são médicos de oftalmologia e são mantidos os mesmos padrões legais como qualquer médico. Este não é o caso, no entanto, no Reino Unido e em outros países, onde os optometristas não realizam treinamento médico equivalente ao dos médicos e, portanto, não é[são] considerado[s] assim'*. Quer isto dizer que, não obstante o reconhecimento da optometria como ciência e ocupação (para fins de regulação e organismos internacionais – ONU, OIT, OMS), cada país a regula conforme a respectiva realidade nacional.

Na República Federativa do Brasil, por enquanto, dizem os Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34 e a Portaria n. 397/02, a optometria é uma ocupação de nível médio.

Muito se diz que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal convalidaram a atuação dos cursos superiores de Optometria. É verdade, convalidaram. O que não se pode fazer – e aqui pode residir um grande equívoco – é interpretar nesses julgamentos do STJ uma postura positiva no sentido de que foi convalidado o exercício dos optometristas nas atividades típicas dos médicos oftalmologistas.

Em ordem cronológica, examino alguns julgamentos colegiados daquela Corte da Cidadania sobre a matéria:

**1) MS n. 9.469/DF, rel. Des. Teori Albino Zavascki, j. 10/08/2005 pela 1ª Seção:**

Esse julgamento do STJ não autorizou os optometristas a realizarem atividades médicas típicas, mas convalidou a realização e autorização do curso superior de optometria.

**2) REsp n. 975.322/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/10/2008 pela 1ª Turma:**

Caso submetido ao STJ, ainda no âmbito administrativo, concedeu alvará de funcionamento ao requerente, optometrista, fazendo a seguinte e importante ressalva em sua ementa:

*"O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma.*

*"O curso universitário que está dimensionado, em sua duração e forma, para o exercício da oftalmologia, é a medicina, nos termos da legislação em vigor".*

Destaco o teor do voto, por ser mais específico quanto aos *misteres médicos*:

"Por sua vez, entende-se que o ato médico se exaure naquilo que por sua natureza é reconhecidamente privativo de médico. Cite-se, por exemplo, a administração de medicamentos ou a prática cirúrgica por se tratar de procedimentos invasivos, como o implante de lente intra-ocular, prática que envolve não apenas conhecimentos de anatomia e fisiologia do olho, do sistema respiratório, circulatório, mas também técnicas de procedimento cirúrgico e pós-operatório.

"Diversa é a situação do optometrista, que apenas adapta lentes de contato, que não passam de órteses não invasivas, cujo objetivo final é compensar opticamente as ametropias (miopia, hipermetropia, astigmatismo) quando se faz necessário.

"Destaca-se que a prática da optometria, compreende uma série de testes visuais com intuito de avaliar e melhorar, quando necessário, a performance visual do interessado.

"Neste sentido, entendo que o profissional em Optometria que lida com a saúde visual, poderá identificar, diagnosticar, corrigir e prescrever soluções ópticas, excetuadas aquelas exclusivas dos médicos oftalmologista que além destas poderá tratar terapêuticamente, através de cirurgias e/ou medicamentos, porquanto único legitimado para tratar enfermidades oculares e sistêmicas".

**3) REsp 1169991/RO, rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. 04/05/2010 pela 2ª Turma:**

"Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931#1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678#90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2#MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

"A Portaria n. 397#2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes".

Do corpo do acórdão, extrai-se a exegese que motivou tal entendimento. Após mencionar que no primeiro julgamento sobre a matéria o STJ havia sinalizado para as ilegalidades da Portaria 397/02 (MS 9.469#DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10#08#2005, DJ 05#09#2005 p. 197), a Min.ª Eliana Calmon assim se manifestou:

"Ora, percebe-se nitidamente que a portaria em questão foi além do que previsto na legislação de regência, ao permitir que os profissionais óticos realizem exames e consultas optométricos, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

"Assim, concordo com o posicionamento adotado pela instância ordinária, no sentido de que os profissionais ora recorrentes se abstenham de realizar consultas e prescrever óculos sem o respectivo laudo médico".

**4) REsp 1261642/SC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/05/2013 pela 2ª Turma:**

No primeiro caso idêntico ao *sub judice*, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial interposto nos autos da ACV n. 2008.070584-3, de Brusque. Registro que a sentença monocrática julgou procedente os pedidos formulados por CBO e SBO contra Leila Cristina Kohler e Kohler Joalheria e Presentes Ltda e este Tribunal de Justiça, acolhendo parcialmente o recurso das rés, "julgou improcedentes os pedidos iniciais, vedando, contudo, a prática de atos exclusivos de profissionais da medicina pela optometrista-autora".

Não obstante a ressalva constante no voto, o Superior Tribunal de Justiça, atendendo recurso especial das associações ora litigantes, deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença nos seguintes e recentíssimos termos:

1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.

2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678#1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2#MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

3. A Portaria 397#2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ).

5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Como se vê, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que os optometristas não estão autorizados à prática de atos médicos.

A Portaria n. 397/02 não é lei e não cria curso superior ou atividade de nível superior em optometria. Estabelece sobre a ocupação de optometria.

A existência de três instituições de ensino realizando cursos experimentais em optometria – duas delas no grau tecnológico (Universidade Braz Cubas e Universidade Luterana do Brasil) e uma no de bacharelado (Universidade do Contestado) – mesmo com a convalidação do Poder Executivo (Ministério da Educação e Cultura) e do Poder Judiciário, não tem o condão de habilitar tais



profissionais optometristas a realizarem atividades típicas de médico, porquanto seus cursos não recebem a chancela do mencionado Conselho Nacional de Saúde, nos moldes do §2º do art. 20 do Decreto 5.773/2006:

"A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação" (Redação dada pelo Decreto n. 5.840/2006).

Neste sentido, entendo oportuno destacar parecer homologado pelo Ministro da Educação (D.O.U de 24/04/2009, Seção 1, p. 12), em resposta a Consulta sobre a legalidade da habilitação profissional dos diplomados nos cursos de bacharelado e de tecnologia em Optometria, formulado pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, *in verbis*:

"Pode-se observar, portanto, que o reconhecimento, bem como o consequente ato de registro de diploma, confere aos egressos de cursos de graduação a comprovação de uma formação acadêmica recebida, não a garantia de registro em determinado conselho de classe/profissional ou atribuições profissionais preestabelecidas que sejam específicas de uma dada profissão, por força de lei e outros dispositivos".

O parecer supra assevera que o fato de existir curso superior de optometria, reconhecido pelo MEC, confere ao requerido Maurício Sulzbach a comprovação de que se formou em optometria, mas não lhe garante o registro em Conselho Regional ou Federal de Medicina e, tampouco, o habilita para a prática de atos profissionais médicos.

Assim, entendo que a pretensão das associações autoras deve ser julgada procedente, ao menos em parte.

Outrossim, a procedência desta ação não implica na preocupação do Min. Sepúlveda Pertence sobre a manutenção desses cursos superiores, se os estudantes forem submetidos à ilusão acadêmica de no futuro poderem praticar a medicina oftalmológica. É que, dentre as atividades relacionadas à optometria, aquelas dos itens 'A' e 'B' identificam-se com atividades médicas e não podem ser realizadas por optometristas:

A - REALIZAR EXAMES OPTOMÉTRICOS: A.1 - Medir acuidade visual; A.2 - Analisar estruturas externas e internas do olho; A.3 - Medir pressão intra-ocular (tonometria); A.4 - Identificar deficiências e anomalias relacionadas às alterações da função visual; A.5 - Encaminhar casos patológicos, a médicos; A.6 - Medir refração ocular (refratometria e retinoscopia); A.7 - Determinar compensações e auxílios ópticos.

B - ADAPTAR LENTES DE CONTATO: B.1 - Fazer avaliação lacrimal; B.2 - Definir tipo de lente; B.3 - Calcular parâmetros das lentes; B.4 - Selecionar lentes de teste; B.5 - Colocar lentes de teste no olho; B.6 - Combinar uso de lentes (sobre-refração); B.7 - Avaliar adaptação da lente; B.8 - Retocar lentes de contato; B.9 - Recomendar produtos de assepsia; B.10 - Executar revisões de controle da adaptação de lentes de contato; B.11 - Medir córnea (queratometria, topografia).

A certidão de fl. 256 noticia que os réus encerram suas atividades na cidade de Pouso Redondo, transferindo-as para a cidade de Curitiba/PR.

Sendo litigiosa a atuação dos réus, a alteração do local em que os mesmos exercem sua atividade profissional questionada nos autos não afeta o resultado da demanda e tampouco a jurisdição. A propósito, qualquer alteração no estado de fato da lide consiste em atentado, corrigível na forma dos arts. 879-881 do CPC, mormente na hipótese *sub judice* em que houve decisão liminar em sentido contrário à sua atuação profissional (fls. 226-230).

Apesar disso, entendo que a pretensão deduzida pelas autoras no sentido de apreender maquinário existente na empresa ré – Ótica Zafira, Luciana Schulz Sulzbach ME –, deve ser exercida apenas em caso de descumprimento desta decisão, permitindo, com isso, que os réus se desfaçam dos mesmos, evitando-lhe maiores prejuízos financeiros.

Neste sentido, entendo que a finalidade do art. 38 do Decreto 20.931/32 é punir quem, intencionalmente, afronta às suas disposições, o que, à toda evidência, não é o caso dos réus.

*Ex positis*, dou provimento parcial ao recurso das autoras, para:

a) julgar parcialmente procedente a ação e determinar que os réus se abstenham das práticas de adaptar lentes de contato, realizar exames de refração, ou de vistas, ou testes de visão, bem como não prescrever, indicar ou recomendar a utilização de lentes de grau e contato;

b) determinar que os réus não voltem a utilizar os seguintes equipamentos: a) auto-refrator com ceratômetro ou queratômetro ou, ainda, vertômetro, e armação de provas e caixa de lentes, auto-refrator com ou sem ceratômetro, computadorizador ou não, lâmpada de fenda, greens, também chamado refrator de greens, retinoscópio, retinógrafo, oftalmoscópio direto ou indireto, tabela de optotipos e cadeira oftalmológica e a respectiva coluna;

c) fixar multa de R\$1.000,00 mil reais por ato praticado em desconformidade com o item 'a' desta decisão e apreensão dos equipamentos nominados acima, em caso de utilização de algum dos itens referidos no item 'b' supra, com depósito e alienação judicial, a ser revertido em favor do tesouro estadual, nos termos do art. 38 do Decreto n. 20.931/32:

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

d) Em virtude da inversão do julgamento e considerando que houve sucumbência mínima dos réus, arbitro honorários advocatícios em R\$5.000,00, condenando os réus, também, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É o voto.